

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em**  
**Direito e Processo do Trabalho**

**Aline Santos Barizon**

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL INFANTIL**  
**COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO**

**Brasília/DF**

**2011**

**Aline Santos Barizon**

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL INFANTIL  
COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

**Brasília/DF**

**2011**

**Aline Santos Barizon**

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL INFANTIL  
COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

“O maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens”.

GOMES DA COSTA, 1990

## RESUMO

O presente estudo analisa a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil, aborda os aspectos gerais sobre o trabalho infantil, os efeitos trabalhistas da contratação de crianças e adolescentes e trata sobre as piores formas de trabalho infantil. Explora o conceito de exploração sexual, traz a diferenciação entre exploração sexual e abuso sexual, as variadas formas de exploração e suas possíveis causas. Traz um pouco do que é a realidade da exploração sexual comercial, analisando não somente as crianças e adolescentes explorados, mas também o perfil dos exploradores. Analisa as normas legais brasileiras, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas internacionais internalizadas que tratam sobre o tema. Por fim, faz uma análise da visão dos órgãos trabalhistas sobre a exploração sexual comercial de menores, passando pelo entendimento do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho.

**PALAVRAS-CHAVES:** Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes – Trabalho Infantil – Causas – Conceito – Formas – Organização Internacional do Trabalho – Ministério Público do Trabalho – Justiça do Trabalho – Exploradores

## **ABSTRACT**

The present work makes an analysis of the commercial sexual exploitation of children and adolescents as one of the worst forms of child labor, addresses the general aspects of child labor, the effects of labor employment of children and adolescents and treats about the worst forms of child labor. Explores the concept of sexual exploitation, has the distinction between sexual exploitation and sexual abuse, the various forms of exploitation and its possible causes. Brings a little of what is the reality of commercial sexual exploitation, analyzing not only exploited children and adolescents, but also the profile of the exploiters. It analyzes the Brazilian laws, such as the Child and Adolescent Statute and the Consolidation of Labor Laws, internalized and international standards that deal with the issue. Finally, it analyzes the vision of the labor agencies on the commercial sexual exploitation of children, through the understanding of the Ministry of Labor, Labour Court and International Labour Organisation.

**KEY WORDS:** Commercial Sexual Exploitation of Children - Child Labour - Causes - Concept - Shapes - International Labour Organization - Ministry of Labour - Labour Court - Explorers

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL .....	10
1.1 Efeitos da contratação de trabalho infantil .....	16
1.2 Piores formas de Trabalho Infantil .....	18
2 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL .....	22
2.1 Diferença entre abuso sexual e exploração sexual .....	23
2.2 As faces da exploração.....	24
2.2.1 As redes de exploração sexual .....	26
2.2.2 Modalidades de exploração sexual .....	27
2.3 Possíveis causas .....	31
2.4 Amparo legal.....	36
2.4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	37
2.4.2 Consolidação das Leis do Trabalho .....	41
2.4.3 Convenção n. 182 e Recomendação n. 190 da OIT .....	43
3 A EXPLORAÇÃO COMERCIAL SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA VISÃO DOS ÓRGÃOS TRABALHISTAS .....	45
3.1 Ministério Público do Trabalho.....	45
3.1.1 O MPT frente à exploração sexual de menores .....	49
3.2 Justiça do Trabalho .....	52
3.3 Organização Internacional do Trabalho .....	56
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	62

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo o problema da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil, passando por uma análise geral do trabalho infantil, a definição de exploração sexual, suas possíveis causas e as leis brasileiras e internacionais que tratam sobre o tema. O objetivo deste trabalho é tentar mostrar que a exploração sexual comercial infantil, destarte seu aspecto criminoso, é uma forma de trabalho ilícita, e que, portanto, suas ações são de competência da Justiça do Trabalho.

O tema é de relevância, principalmente, social, pois se trata de um problema que, infelizmente, não é difícil de ser encontrado nos dias de hoje. Não é raro assistir ou ler em jornais reportagens que tratam sobre o assunto, denunciando casos de exploração nos mais variados lugares do território brasileiro, e expondo todo o horror que envolve esse problema.

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma das situações que mais geram comoção na sociedade. Nos últimos anos, não foram poucos os casos de abuso sexual, exploração sexual de menores, pedofilia, entre outras violações de direitos, que ganharam repercussão nos jornais e revistas, motivando entre a população, além do compreensível sentimento de indignação, a percepção de que vêm aumentando os registros desse tipo de violência no Brasil. De fato, o problema tem alcançado maior visibilidade desde meados dos anos 1990, quando movimentos organizados da sociedade civil, setores governamentais e organismos internacionais, entre outros atores, passaram a debater mais abertamente tal realidade.

A Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção n. 182, classifica a exploração sexual de menores como uma das piores formas de trabalho infantil. Além disso, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças inclui em seu rol direitos explícitos tais como a proteção contra todas as formas de violência e exploração, incluindo-se a exploração sexual.



A exploração sexual infantil configura-se como uma violação aos direitos da criança e do adolescente, ao respeito e à sua dignidade humana, sendo uma violência sexual, por meio da venda dos serviços sexuais dos mesmos. O menor é tratado como uma mercadoria, um mero objeto sexual, sendo comercializado por aliciadores, que podem ser donos de bordéis, taxistas, donos de hotéis e, em alguns casos, até mesmo pessoas da família.

Sendo assim, a pesquisa tratará, então, em seu primeiro capítulo sobre o trabalho infantil no Brasil de forma geral, abordando os principais efeitos da contratação de crianças e adolescentes, além de abordar as piores formas de trabalho infantil, na qual a exploração sexual se inclui.

O segundo capítulo já será destinado especificamente ao tema central da monografia, conceituando a exploração sexual e a diferenciando do abuso sexual, formas de violência sexual que se diferem, mas que são confundidas por muitos. Além disso, este capítulo trará um pouco da realidade da exploração sexual no Brasil, expondo como esse crime se desenvolve em território brasileiro, suas facetas, peculiaridades, o perfil dos responsáveis por trás deste crime e as formas de exploração sexual existentes.

E como para se chegar a uma solução de qualquer problema, primeiramente, é necessário analisar suas causas, o capítulo segundo também abordará algumas das principais causas que levam crianças e adolescentes a serem explorados, e os motivos que levam pessoas a explorá-los.

Terminando este capítulo, tem-se uma abordagem da legislação existente que trata sobre o tema na ótica trabalhista. Assim, será analisado a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT.

Finalizando este trabalho, o último capítulo será o responsável por abordar a visão dos órgãos trabalhistas sobre o problema da exploração sexual infanto-juvenil, concluindo o objetivo deste projeto, qual seja de mostrar que a exploração

sexual não é um problema apenas da área penal, mas também da área trabalhista. E, com base na Convenção n. 182 da OIT, internalizada pelo Decreto n. 6.481/08, ela não é apenas uma forma de trabalho, como é considerada uma das piores formas de trabalho.

Para atingir seu objetivo, a pesquisa será realizada com base em dados fornecidos pelo governo, doutrina sobre o tema e, principalmente, publicações de organizações que trabalham no combate ao trabalho infantil, como a Organização Internacional do Trabalho, o Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil e a Childhood Brasil.

## 1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é um problema social que afeta a todos os países do mundo, sendo que em alguns esse problema se mostra mais presente que em outros. Ele é definido pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente legislação brasileira vigente como

Toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes menores de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente de sua condição ocupacional.<sup>1</sup>

Definir trabalho infantil não é uma tarefa fácil, não há uma definição que seja universalmente aceita. Assim, o que se procura objetivar com a conceituação de trabalho infantil é distingui-lo da atividade econômica aceitável de menores, ou seja, evidenciar a diferença entre o trabalho como elemento de socialização e o trabalho como elemento de exploração. De acordo com a Convenção da Idade Mínima da OIT, de 1973 (N.º 138), a idade mínima para o trabalho é de quinze anos<sup>2</sup>, porém o país cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá definir uma idade mínima de quatorze anos<sup>3</sup>. E no caso de atividade que possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral de crianças e adolescentes, a idade não poderá ser inferior a dezoito anos.

O Brasil é hoje em dia um exemplo mundial na adoção de leis que busquem o combate ao Trabalho Infantil e a proteção ao adolescente trabalhador. Porém, essas leis, na prática, ainda não surtiram o efeito desejado, e a taxa de trabalho infantil no país ainda é elevada. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2008, cerca de 10,2% da população entre 5 e 17 anos trabalha, o

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. p. 9.

<sup>2</sup> OIT. Convenção n.º 138 – OIT – Idade Mínima para Admissão em Emprego. Art. 2º, 3.

<sup>3</sup> OIT. Convenção n.º 138 – OIT – Idade Mínima para Admissão em Emprego. Art. 2º, 4.

que corresponde a aproximadamente 4,5 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, dentre as quais 993 mil têm entre 5 e 13 anos.<sup>4</sup>

Mas ainda que as taxas de trabalho infantil no Brasil sejam elevadas, as primeiras ações pelo enfrentamento do problema já têm mostrado alguns resultados. Segundo dados da PNAD 2009 o nível de crianças e adolescentes trabalhando está em declínio. Havia 5,3 milhões de trabalhadores de 5 a 17 anos de idade em 2004, 4,5 milhões em 2008 e 4,3 milhões em 2009. Cerca de 123 mil deles eram crianças de 5 a 9 anos de idade, 785 mil tinham de 10 a 13 anos de idade e 3,3 milhões de 14 a 17 anos de idade. A região Nordeste apresentava a maior proporção de pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas (11,7 %) e a Sudeste, a menor (7,6 %).<sup>5</sup>

Além disso, das pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas, 34,6% estavam em atividade agrícola e 9,4% produziam para o próprio consumo ou na construção para uso próprio. O rendimento médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas aumentou de R\$ 262, em 2007, para R\$ 269, em 2008 e R\$ 278 em 2009.<sup>6</sup>

São várias as causas desse número elevado de jovens trabalhadores. Entre elas, a principal, sem sombra de dúvidas é a pobreza. Porém ela não é a única. Junto com a pobreza, outras variadas causas contribuem, tais como, a não alfabetização e a falta de oportunidade de trabalho dos pais, a renda familiar baixíssima, o tamanho e a estrutura da família, a idade em que os pais começaram a trabalhar, entre outros.

---

<sup>4</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD 2008**: Mercado de trabalho avança, rendimento mantém-se em alta, e mais domicílios têm computador com acesso à Internet. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1455&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1455&id_pagina=1)> Acesso em: 22 fev. 11.

<sup>5</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD 2009**: rendimento e número de trabalhadores com carteira assinada sobem e desocupação aumenta. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1708](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708)> Acesso em: 22 fev. 11.

<sup>6</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD 2009**: rendimento e número de trabalhadores com carteira assinada sobem e desocupação aumenta. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1708](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708)> Acesso em: 22 fev. 11.

Na busca de uma vida mais digna, muitas crianças vão para a rua trabalhar. Quem nunca viu uma criança no semáforo vendendo bala, ou pelas ruas vendendo jornal, ou ainda em bares a noite vendendo flores? Situações como essas são comuns para a maioria das pessoas.

O trabalho infantil não vem de hoje, e já em 1897, Marx descreveu algumas de suas causas, como por exemplo, o surgimento das máquinas. A partir da existência das máquinas, reduziu-se a necessidade de força muscular, deixando de ser necessária a contratação apenas de homens que tivessem força física, e permitindo o emprego de mulheres e crianças. Além disso, as máquinas reduziram o tempo necessário de trabalho, reduzindo também os salários dos trabalhadores, e por conseqüência a renda familiar, obrigando, muitas vezes, os filhos a trabalharem para ajudar no sustento da casa.<sup>7</sup>

Uma causa relevante do trabalho infantil é a idade em que os pais começaram a trabalhar. Se os pais começaram a trabalhar quando ainda eram crianças, na maioria dos casos, estes não irão ver problema em seus filhos também trabalharem, já que para eles esse é um fato que fez parte de suas vidas, e que muitos consideram como dignificantes. Não é raro, também, ouvir pais dizerem que ‘melhor seus filhos trabalhando do que nas ruas’, pensamento muito comum em nossa população, mas que deve ser combatido. Lugar de criança não é no trabalho, mas sim na escola.

Fator importante que leva ao trabalho infantil se refere ao valor da mão-de-obra. O valor da renda salarial de uma pessoa está diretamente determinado pelo seu nível de educação, ou seja, quanto maior for a escolaridade da pessoa, maior o seu salário. Por se tratar de mão-de-obra desqualificada, as crianças recebem bem menos que os trabalhadores adultos, que em tese, seriam mão-de-obra qualificada, o que é lucrativo para muitas empresas. Sendo assim, muitas crianças trabalham cerca de 40

---

<sup>7</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia, Belo Horizonte: maio-agosto, v. 17 n. 2, 2007, p. 324.

horas semanais em troca de um mísero salário, mas salário este que faria falta na renda familiar se não existisse.<sup>8</sup>

Outra causa relacionada aos pais é o nível de escolaridade destes. Quanto maior o nível de educação, maior a consciência de que o estudo traz retornos muito maiores do que o trabalho. Sendo assim, pais com alto nível de escolaridade sabem que o trabalho infantil prejudica na educação do filho, o que conseqüentemente acarreta um prejuízo futuro na vida deste, reduzindo suas chances no mercado de trabalho. É por isso que é fácil notar que filhos de médicos, advogados, engenheiros, professores, ou seja, pessoas instruídas, não trabalham na infância.<sup>9</sup>

Mas não são somente essas as causas do trabalho infantil. Outra causa que muitos autores não comentam, mas que no Brasil ocorre com freqüência, é a exploração sexual infantil, como forma de trabalho infantil, em busca de dinheiro para sustentar o vício das drogas.<sup>10</sup> Além disso, muitas crianças fogem de casa, seja por apanhar muito, seja por sofrer algum tipo de violência sexual dentro de casa, e seus destinos são as ruas, nas quais, para se sustentarem acabam tendo que optar por formas de trabalho que são as piores possíveis.<sup>11</sup>

E por fim, a principal causa, que na maioria das vezes leva a todas as outras: a pobreza. Estudos ressaltam que com o aumento da renda familiar, a probabilidade da criança trabalhar diminui.<sup>12</sup> Se a criança vive em um ambiente familiar pobre, ela na maioria das vezes terá que ajudar no sustento da casa, seja vendendo bala na rua, seja trabalhando como doméstica para a classe média, ou ainda ajudando em casa seus pais. Na maioria das vezes, as famílias pobres são grandes, com mais de um filho, aumentando a dificuldade financeira, e fazendo com que passem por

---

<sup>8</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte: maio-agosto, v. 17 n. 2, 2007, p. 340.

<sup>9</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte: maio-agosto, v. 17 n. 2, 2007, p. 340.

<sup>10</sup> BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância**: Uma Análise Dos Direitos Sexuais Diante Das Redes de Exploração Sexual. São Paulo: Educs, 2007. p. 10.

<sup>11</sup> BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância**: Uma Análise Dos Direitos Sexuais Diante Das Redes de Exploração Sexual. São Paulo: Educs, 2007, p. 12.

<sup>12</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte: maio-agosto, v. 17 n. 2, 2007, p. 341.

situações de extrema dificuldade. A miséria então amedronta. Chegar em casa e não ter o que comer, não ter o que dar aos seus filhos, vê-los passando frio e fome, e além de tudo não ter nenhuma ajuda do governo para mudar isso não é fácil, e por muitas vezes, a única alternativa que se tem é colocar os filhos para trabalhar.

De cada duas crianças pobres, uma trabalha, descadeirando-se em troca de comida ou pouco mais: vende bugigangas nas ruas, é a mão de obra gratuita das oficinas e das cantinas familiares, é a mão de obra mais barata das indústrias de exportação, que fabricam tênis ou camisas para as grandes lojas do mundo. E a outra? De cada duas crianças pobres, uma sobra. O mercado não a necessita. Ela não é rentável, nem será jamais.<sup>13</sup>

Estudo realizado observando dados da PNAD constatou que quanto mais cedo a criança começa a trabalhar, menor será seu salário na fase adulta. Isso ocorre, principalmente, pelos anos escolares perdidos e pela defasagem no aprendizado. As crianças que trabalham fora de suas casas e por longas horas têm mais dificuldade na escola, pois na maioria das vezes estão cansadas e não conseguem assimilar aquilo que o professor está ensinando. Isso, no futuro, fará com que as oportunidades de emprego para essas crianças e adolescentes se limitem às que não exijam qualificação e que tenham baixa remuneração, o que acaba por criar um ciclo repetitivo de pobreza.<sup>14</sup>

Além dessa conseqüência, outra associada ao trabalho infantil é o desemprego de adultos. Como muitos trabalhos não exigem qualificação e nem força física, os adultos acabam sendo substituídos por crianças que desempenham o serviço por salários mais baixos do que os que seriam pagos aos adultos – o que é um grande atrativo para o empregador, que deste modo pode baratear o custo de sua produção.

Porém, a principal conseqüência do trabalho infantil está relacionada à saúde, não só física, mas também mental dessas crianças. Os equipamentos utilizados pelas crianças para a realização de seu trabalho, não foram projetados para sua

---

<sup>13</sup> GALEANO, Eduardo. **Os prisioneiros.** Disponível em: <[http://www.jornalrecomeco.com/materias\\_anteriores/108\\_6.htm](http://www.jornalrecomeco.com/materias_anteriores/108_6.htm)> Acesso em: 01 Mar. 11.

<sup>14</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia, Belo Horizonte: maio-agosto, v. 17 n. 2, 2007, p. 343.

utilização, mas sim para a de adultos. Isso acaba por provocar problemas ergonômicos, um maior cansaço e maior risco de acidentes de trabalho. Muitas crianças são expostas a barulhos, ao calor, radiação, produtos químicos, entre outros, o que pode acarretar em sérios problemas de saúde e danos irreversíveis nestas. São ainda, obrigadas a carregarem pesos que vão além do que suportam, provocando lesões em suas colunas, e problemas no seu crescimento.<sup>15</sup>

Existem ainda as conseqüências que não são visíveis, que acarretam danos à saúde mental das crianças. Um exemplo desse tipo de dano ocorre quando uma criança tem que deixar o seu lar, o convívio com seus pais, irmãos, familiares, para viver em outro lar, trabalhando como empregada doméstica, e tendo que conviver com outra família.

Os impactos não-visíveis, de acordo com Daniela Rocha, são os efeitos psicológicos provocados por uma série de fatores. 'O primeiro impacto é ter que deixar sua família e ir viver com outra. Depois, ela nunca vai ter a mesma relação que os filhos da casa têm com seus pais. E há, ainda, aquelas que são trazidas para cuidar dos filhos da patroa. Além disso, essa criança passa a ter responsabilidades e obrigações de adultos, que os filhos da casa não têm'.

De acordo com a oficial, muitas crianças ainda trabalham um número excessivo de horas, o que prejudica no rendimento escolar (quando estudam) devido ao cansaço. As notas baixas podem influenciar na personalidade, causando baixa auto-estima. Os efeitos negativos se agravam, ainda mais, quando ocorre violência física ou abuso sexual.<sup>16</sup>

Quando crianças adquirem responsabilidades que não condizem com a sua idade, elas deixam de viver uma fase importante em suas vidas: a infância. Elas perdem sua liberdade, seus direitos, só ganham deveres e obrigações. Essas crianças não vivem tudo aquilo que lhes é garantido pela própria Constituição Federal, como o direito à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>17</sup> Elas perdem o direito de serem crianças e viverem como tal. Ao invés de trabalharem, essas crianças deveriam

---

<sup>15</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia, Belo Horizonte: maio-agosto, v. 17 n. 2, 2007, p. 347.

<sup>16</sup> PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/marco-2007/trabalho-infantil-pode-ter-consequencias-fisicas-e-psicologicas>>. Acesso em 12 Mar. 11.

<sup>17</sup> Artigo 227 da Constituição da República de 1988.



estar soltando pipa, brincando em parques, jogando futebol, brincando de boneca, estudando na escola, e fazendo outras coisas próprias da infância.

O certo seria, como coloca Fernando Bonassi

É proibido não ter: dinheiro, casa, comida, diversão, quadros na parede, calçadas bem largas, groselha vitaminada, cadernos com linhas e sem linhas, fotografias novas e antigas, bicicleta, esculturas pelos cantos, sofás e almofadas do tipo fofinhas, alma, edredom, ímãs na geladeira, geladeira, capa-de-chuva amarela tipo gema de ovo, máscaras, música, estrelas, jeito, ônibus pra algum lugar, pebolim, gol com rede, sol e chuva e depois sol de novo, interesse em alguma coisa nem que pareça uma porcaria de nada, parque de diversão, pomada geladinha, jardins, confete, neve, velas, energia cósmica, bandeirinhas, talco perfumado, cocada, giz, dropes, férias, história, batucada, fantasias, dentes e sorriso na boca, trem-fantasma, ovos, clipes, ilhas, caixinhas de madeira, jujuba, mínimas coisas, liberdade, cérebro, nome, pôsteres de times, desenhos ou heróis, teatro de bonecos, vontades, dúvidas, lápis preto e de cor e caneta, tempo, esparadrapo, paciência, amigos e água limpa.<sup>18</sup>

### 1.1 Efeitos da contratação de trabalho infantil

Para iniciar o tema é necessário fazer uma breve retrospectiva histórica do tratamento de crianças e adolescentes no Brasil. Assim, na história brasileira existiram três doutrinas tratando sobre os menores. A primeira doutrina no contexto histórico brasileiro foi o 'Direito do Menor', que ainda tratava crianças como meros objetos e não sujeitos de direito. O Código de Menores de 1927 atribuía ao Estado a tutela das crianças não inseridas numa família padrão, referindo-se a elas como 'expostos', 'abandonados', 'vadios', 'mendigos', 'libertinos', etc. Já as crianças inseridas em uma família padrão eram tratadas no Código Civil vigente à época.<sup>19</sup>

O Código de Menores de 1979 trouxe a segunda doutrina, chamada de Doutrina da Situação Irregular, continuando a ênfase dos direitos infanto-juvenis nas questões problemáticas extrafamiliares. Esse Código substituiu as diferenças

---

<sup>18</sup> BONASSI, FERNANDO. **Declaração Universal do Moleque Invocado**. 2 ed. São Paulo: Cosacnaify, 2008, p. 32.

<sup>19</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed, São Paulo: LTR, 2006. p. 316.

terminológicas, reunindo-as sob a mesma condição de 'situação irregular', ou seja, crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência.<sup>20</sup>

Já a terceira doutrina que é a atual, foi introduzida pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional posterior. Trata-se da doutrina da Proteção Integral, que marca finalmente a aplicação pelo Brasil do preceituado desde 1959 na Declaração sobre os Direitos da Criança. Essa doutrina eleva as crianças e adolescentes à condição de cidadãos diferenciados, em virtude do *plus* protecionista de representarem pessoas em desenvolvimento, merecedoras de prioridade absoluta e reconhecidas como sujeitos de amplos direitos. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) dispõem sobre a proteção integral e regulam o direito à profissionalização e à proteção do trabalho. Note que não é direito ao trabalho, mas apenas proteção do trabalho.<sup>21</sup>

Assim, a contratação de um menor fora das possibilidades previstas na norma constitucional e na legislação infraconstitucional, leva à aplicação plena da Teoria Trabalhista das Nulidades, devido à inviabilidade de devolução do *status quo ante*, e da inadmissibilidade do enriquecimento ilícito do infrator (empregador).

Para explicar melhor o que seria a teoria trabalhista das nulidades é necessário entender primeiro o conceito de nulidade. Segundo Aroldo Plínio Gonçalves, 'nulidade é a consequência jurídica prevista para ato praticado em desconformidade com a lei que o rege, que consiste na supressão dos efeitos jurídicos que ele se destinava a produzir'.<sup>22</sup>

No Direito Civil o ato eivado de nulidade deve ser suprimido do mundo sócio jurídico, retornando as partes ao *status quo ante*. Nas hipóteses de nulidade absoluta a regra é o efeito *ex tunc*, com a retroatividade da decretação da nulidade. Já no Direito do Trabalho vigora a regra geral da irretroatividade da nulidade decretada, dando-se efeito *ex nunc* à decretação judicial da nulidade percebida. Inviabiliza-se,

---

<sup>20</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed, São Paulo: LTR, 2006. p. 316.

<sup>21</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed, São Paulo: LTR, 2006. p. 316.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. Nulidades no processo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 2000, p. 12.

apenas, novas repercussões jurídicas, respeitando-se as situações já vivenciadas. E isso se dá porque no direito do trabalho há uma inviabilidade de reposição da situação, ou seja, o trabalho já foi prestado e o seu valor já transferido. Além disso, a completa apropriação do trabalho pelo tomador de serviços só poderá ser equilibrada com o reconhecimento de direitos trabalhistas ao prestador, há a prevalência do valor do trabalho conferido pela ordem jurídica.<sup>23</sup>

## 1.2 Piores formas de Trabalho Infantil

Em 1999 foi aprovada a Convenção n. 182 da OIT, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil, a qual foi ratificada por mais de 90% dos 182 Estados membros da OIT<sup>24</sup>. Milhões de crianças trabalhadoras se beneficiaram dos princípios da Convenção, que proíbe formas de trabalho que podem oferecer riscos à saúde física e moral dessas crianças.

A Convenção n. 182 da OIT trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, tendo sido ratificada pelo Brasil em dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Para essa convenção, a expressão 'as piores formas de trabalho infantil' compreende todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; e trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são

---

<sup>23</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed, São Paulo: LTR, 2006. p. 503.

<sup>24</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **As piores formas de trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.gov.br/direitos-das-criancas/trabalho-infantil/as-piores-formas-de-trabalho-infantil>>. Acesso em: 10 Mar. 11.

executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança<sup>25</sup>, sendo que esses serão definidos pela legislação de cada país.<sup>26</sup>

Na identificação dos trabalhos infantis sujeitos às piores formas, a Recomendação n. 190 da Convenção n. 182 evidencia como fatores a se levar em consideração a sua exposição a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais, as atividades exercidas no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas, espaços confinados ou as que requerem o uso de máquinas, material ou ferramentas perigosas ou manipulação ou transporte de cargas pesadas. Por outro lado, trabalhos que sejam efetuados em ambientes insalubres com possível exposição da criança a substâncias, agentes ou processos perigosos ou em condições particularmente difíceis, seja durante longos períodos do dia ou à noite, são também aspectos a serem considerados.<sup>27</sup>

Em junho de 2008 foi aprovado o Decreto n. 6.481 que traz a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). Essa lista elege 93 atividades que não podem ser realizadas por menores de 18 anos, salvo na hipótese de ser o emprego ou trabalho autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes a partir da idade de dezesseis anos<sup>28</sup>; e na hipótese de emprego ou trabalho que não exponha a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, comprovado por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, e depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.<sup>29</sup>

Algumas das formas de trabalho infantil proibidas pelo decreto são: no processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi; em manguezais

---

<sup>25</sup> Convenção n. 182 da OIT, artigo 3º.

<sup>26</sup> Convenção n. 182 da OIT, artigo 4º, parágrafo 1º.

<sup>27</sup> PROGRAMA PARA PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Piores formas de trabalho infantil**. Lisboa, junho 2008. p. 17.

<sup>28</sup> Decreto n. 6.481/08, art. 2º, §1º, I.

<sup>29</sup> Decreto n. 6.481/08, art. 2º, §1º, II

e lamaçais; na cata de mariscos; na extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras); em salinas; na industrialização do fumo; na produção de carvão vegetal; em indústrias cerâmicas; em destilarias de álcool; no manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios; e trabalho doméstico, entre vários outros, totalizando 113 piores formas de trabalho infantil.

Mas, apesar da Convenção n. 182 significar um grande avanço, ainda há muito a se fazer. Muitas crianças ainda estão presas em formas inaceitáveis de trabalho. Ao ratificarem essa Convenção, os Estados-membros da OIT se comprometeram a eliminar as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2016.

Segundo declaração prestada pela UNICEF, através de sua Diretora Executiva, Carol Bellamy, os esforços para acabar com o trabalho infantil não serão bem sucedidos sem que haja um trabalho conjunto para combater o tráfico de crianças e mulheres no interior dos países e entre fronteiras. Carol explica que as crianças são cada vez mais tratadas como mercadoria pelas redes de crime organizado, cujo lucro provém da venda de crianças para a escravatura ou trabalho forçado. Assim, não é possível continuar olhando para as piores formas de trabalho infantil como se elas fossem apenas uma vergonha, mas é preciso encará-las como parte de um negócio de ser humano e criminoso ao qual é preciso por fim.<sup>30</sup>

As crianças são tratadas como mercadoria pelos traficantes, e isso devido ao fato de serem mais facilmente manipuláveis, receberem uma grande procura e por poderem ser exploradas por um período maior. De uma forma velada e muitas

---

<sup>30</sup> UNICEF. **Dia mundial contra o trabalho infantil.** Disponível em: <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_arquivo/2003/03-06-12\\_dia\\_mundial\\_contra\\_o\\_ti.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_arquivo/2003/03-06-12_dia_mundial_contra_o_ti.pdf)>. Acesso em: 10 Mar. 11.

vezes sem proteção legal, as crianças são enganadas com promessas de uma boa educação, ou de um emprego melhor, e levadas clandestinamente para fora do país.<sup>31</sup>

Longe de casa ou em um país estrangeiro, as crianças traficadas – desorientadas, sem documentos e excluídas de um ambiente que as proteja minimamente – podem ser obrigadas a entrar na prostituição, na servidão doméstica, no casamento precoce e contra a sua vontade, ou em trabalhos perigosos.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> UNICEF. **Dia mundial contra o trabalho infantil.** Disponível em: <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_arquivo/2003/03-06-12\\_dia\\_mundial\\_contra\\_o\\_ti.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_arquivo/2003/03-06-12_dia_mundial_contra_o_ti.pdf)>. Acesso em: 10 Mar. 11.

<sup>32</sup> UNICEF. **Dia mundial contra o trabalho infantil.** Disponível em: <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_arquivo/2003/03-06-12\\_dia\\_mundial\\_contra\\_o\\_ti.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_arquivo/2003/03-06-12_dia_mundial_contra_o_ti.pdf)>. Acesso em: 10 Mar. 11.

## 2 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL

A exploração sexual infantil é um problema mundial e que permeia todas as classes sociais. Ele se associa a fatores históricos, tais como as relações de trabalho, o desequilíbrio nas interações comerciais internacionais, a geração de pobreza, a exclusão e a desigualdade social, que tornam o ser humano economicamente vulnerável. É impulsionado pela cultura de consumo e pela indústria cultural, que intensificam valores, padrões e estilos de comportamento, transformando o poder aquisitivo no principal fator de inclusão social. Ganha força no mito da supremacia do homem e se acomoda na subjugação da criança e do adolescente pelo adulto.<sup>33</sup>

O direito à integridade física moral e psicológica da criança e do adolescente é garantida pelo ECA. Mas, infelizmente, ainda é comum ver meninos e meninas serem vítimas das mais variadas formas de violência. Trata-se de um problema que se faz presente em diversos ambientes, entre eles a escola, o âmbito familiar, locais de trabalho e instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.

A violência contra crianças e adolescentes pode se apresentar sobre diferentes formas e intensidades, sendo considerada violência tudo aquilo que possa ameaçar a integridade de crianças e adolescentes. Isso englobaria desde punições físicas praticadas pelos pais até agressões sofridas por outras crianças, educadores ou qualquer adulto. Dentre as formas de violência existente a mais preocupante é a de caráter sexual.

A violência sexual é uma violação dos direitos sexuais, que se traduz pelo abuso e/ou exploração do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes – seja pela força ou outra forma de coerção –, ao envolver meninas e meninos em atividades sexuais impróprias para sua idade cronológica ou a seu desenvolvimento físico, psicológico e social.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 23.

<sup>34</sup> CARINHO DE VERDADE. **O que é abuso e exploração sexual?** Disponível em: <<http://www.carinhodeverdade.org.br/abuso/introducao>>. Acesso em: 15 Mar. 11.

A violência sexual se manifesta através do abuso e da exploração sexual, formas igualmente perversas que serão diferenciados a seguir.

## 2.1 Diferença entre abuso sexual e exploração sexual

Para enfrentar essa grave forma de violência que é a exploração sexual, o primeiro passo é compreender a diferença entre o abuso e a exploração sexual. A exploração envolve finalidades comerciais, enquanto o abuso não. Além disso, apesar de ambos serem formas de violência sexual, eles possuem causas, consequências e formas de abordagem distintas. Ademais, o perfil de quem comete abuso sexual é diferente daquele que comete a exploração sexual.<sup>35</sup>

O abuso sexual pode ser conceituado como:

Situação em que o adulto submete a criança ou o adolescente, com ou sem seu consentimento, a atos ou jogos sexuais com a finalidade de estimular-se ou satisfazer-se, impondo-se pela força física, pela ameaça, ou, ainda, pela sedução, com palavras ou com a oferta de presentes.<sup>36</sup>

O abuso ocorre na maioria das vezes dentro da própria família, e quando se trata de um caso extrafamiliar, acontece, em geral, na vizinhança e em instituições de atendimento e prestação de serviços.<sup>37</sup>

Já a exploração sexual possui um conceito diferente:

Ato ou jogo sexual em que a criança ou o adolescente é utilizado para fins comerciais por meio de relação sexual, indução à participação em shows eróticos, fotografias, filmes pornográficos e prostituição.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 27.

<sup>36</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 27.

<sup>37</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 27.

<sup>38</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 27.



Porém, além da diferença conceitual, essas duas formas de violência sexual se diferenciam também pelo perfil dos agressores. O abusador pode ser de dois tipos, o circunstancial e o exclusivo. O abusador circunstancial é aquele que tende a preferir meninas e mulheres, e já o abusador exclusivo é o pedófilo, que prefere crianças, bebês ou jovens púberes.<sup>39</sup>

Quanto ao explorador sexual, ele nada mais é do que alguém que visa lucro financeiro, vendendo o sexo ou a imagem das crianças ou adolescentes. Muitas vezes, além de comerciantes ilegais, os exploradores podem ser também agressores sexuais (circunstanciais ou exclusivos).<sup>40</sup>

Importante é, também, salientar que algumas expressões usadas para se referir à exploração sexual não são usadas corretamente. Um dos exemplos desse erro é a expressão 'prostituição infantil'. A prostituição só é exercida quando da escolha consciente de um adulto que é capaz de saber quais as consequências de se comercializar o próprio corpo.<sup>41</sup> No caso de crianças e adolescentes, eles sempre serão vítimas e, por isso, a expressão usada deverá ser sempre 'exploração sexual'.

## 2.2 As faces da exploração

O comércio do sexo de crianças e adolescentes se divide em dois setores: o formal e o informal. No informal o menor realiza todas as vontades do explorador em troca de benefícios que nem sempre são monetários. O menor, muitas vezes, se deixa ser explorado em troca de uma cama para dormir, de um chuveiro quente, de comida ou de um lugar para morar, por exemplo. Nesse caso, qualquer benefício pode se transformar em moeda de troca.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 27.

<sup>40</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 27.

<sup>41</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 32.

<sup>42</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 57.

Nesse mercado informal, o sexo em si não é necessariamente o objeto do comércio, mas uma consequência dele. Para exemplificar, pode-se citar o caso de uma jovem que é contratada para trabalhar na residência de uma família, mas que eventualmente é abusada pelo seu patrão e pelos amigos deste. Assim, nota-se que o sexo não era o produto comercializado, mas acabou se tornando, pois nesse caso a jovem irá perceber que a sua permanência no emprego dependerá da sua submissão à violência sofrida, e por necessitar daquele emprego, ela acabará ‘aceitando’<sup>43</sup> se submeter a essa situação de exploração. Nesse setor, é comum haver ainda a figura do ‘benfeitor’, que em muitos casos financia o estudo ou oferece apoio financeiro à família em troca da exploração sexual de uma criança ou adolescente.

Já o setor organizado, que é mais visível, é aquele em que o sexo é exatamente o objeto comercializado. A exploração sexual juvenil organizada se divide em quatro: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico de crianças e adolescentes para fins comerciais. Essas modalidades de exploração podem ocorrer tanto de forma isolada, como de forma interligada.<sup>44</sup>

A exploração sexual do menor envolve diversos segmentos da sociedade que se beneficiam direta ou indiretamente desse crime. Geralmente, estão envolvidos nestas redes bares, boates, restaurantes, hotéis, taxistas e até mesmo policiais.<sup>45</sup>

No Brasil, segundo estudo do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes que teve como tema a exploração sexual de meninas e adolescentes, destacam-se algumas formas de exploração, sendo elas:

---

<sup>43</sup> Aqui não é possível falar, exatamente, que a jovem aceita a exploração. Em muitos casos, essa jovem necessitará desse emprego, dependerá dele para se alimentar, para ter um lugar para morar, enfim, para sobreviver. Quando os fatos são colocados dessa forma para essa jovem não é correto falar que ela aceita ser explorada, pois a sociedade não lhe propiciou outra escolha. A liberdade de escolha advém da existência de opções, e se não há opção, não há como ter havido uma escolha.

<sup>44</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 57.

<sup>45</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 59.

- Exploração em prostíbulos fechados em áreas de mercado regionalizado e de atividade econômica extrativista, como garimpos. Métodos bárbaros, que incluem cárcere privado, venda tráfico, leilões de virgens, mutilações e desaparecimentos são bastante comuns. Situações similares são encontradas nas faixas de domínio de rodovias e em portos marítimos.
- Violência contra crianças e adolescentes em situação de rua. Geralmente eles saem de casa, onde sofreram violência física ou sexual e viveram situações de miséria ou negligência. Nas ruas, passam a comercializar o corpo em troca de sustento e afeto. Essa situação é mais observada em grandes centros urbanos e em cidades de porte médio.
- Engloba o turismo sexual e a pornografia, principalmente nas regiões litorâneas de intenso fluxo turístico, como as capitais do Nordeste, além do tráfico para outros países. Marcadamente comercial, é organizada numa rede de aliciamento que inclui agências de turismo nacionais e estrangeiras, hotéis, pontos de comércio de pornografia, taxistas e outros. As principais vítimas são do sexo feminino, pobres, negras ou mulatas.
- Turismo portuário e de fronteira, que acontece em regiões banhadas por rios navegáveis do norte do país e nas fronteiras nacionais e internacionais do Centro-Oeste. Prática voltada para a comercialização do corpo infanto-juvenil e que começa a se desenvolver para atender a turistas estrangeiros. Nas regiões ribeirinhas, a população local é a principal usuária da prostituição. Nos portos, o “serviço” destina-se à tripulação de navios cargueiros.<sup>46</sup>

### 2.2.1 As redes de exploração sexual

A lei da oferta e da procura é o que sustenta as redes de exploração sexual infantil. A vulnerabilidade socioeconômica e psicológica dos menores gera a oferta, e a procura se beneficia da tolerância social e, principalmente, da impunidade generalizada que circunda o Brasil. Na maioria dos casos essas redes de exploração sexual estão ligadas ao tráfico de drogas e de pessoas, podendo, inclusive, serem operados pelas mesmas redes e rotas.<sup>47</sup>

As redes de exploração sexual infanto-juvenil possuem formas de organização diversas. Os responsáveis por chefiar o esquema são os cabeças de rede, que geralmente estão encobertos por estruturas bem organizadas, em um sistema

---

<sup>46</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 59.

<sup>47</sup> ANDI. **Exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: ANDI, 2007. P. 22.

seguro e complexo. Entre os cabeças e os clientes existem, ainda, os intermediários, que são pessoas das mais diversas atividades, tais como taxistas, frentistas de postos de combustível, recepcionistas de hotéis, até mesmo policiais, entre outros, estando todos envolvidos em transações ilícitas, como falsificação de documentos, subornos e migração ilegal. Esses agentes intermediários são responsáveis por recrutar, sequestrar ou comprar as crianças ou adolescentes, e entrega-los às redes de exploração. Eles utilizam como meio de trabalho a internet, os anúncios de serviço de sexo, as propagandas turísticas, entre outros recursos.<sup>48</sup>

Como forma de recrutar as crianças e adolescentes, os intermediários se utilizam de falsas promessas de um futuro melhor, prometendo um bom emprego ou dinheiro fácil, criando uma falsa ilusão de algo melhor. Não há um perfil definido para esses aliciadores, podendo ser desde simples donas de casa até mesmo profissionais do sexo, além de proprietários de prostíbulos. Outra estratégia que ocorre comumente é a utilização de jovens nas portas de escolas como forma de seduzir as meninas, fazendo com que a relação afetiva estabelecida acabe por levá-las para a rede de exploração sexual. É comum, ainda, essas redes colocarem aliciadores que aparentem um bom nível socioeconômico, sendo bonitos, bem vestidos, e criando uma falsa imagem de confiança, tudo para impressionar essas jovens.

Por fim, existem os casos em que a própria família é a responsável pelo aliciamento do jovem à rede de exploração. Nesta situação as causas podem ser das mais variadas, mas a comum é a miséria e a pobreza.

### *2.2.2 Modalidades de exploração sexual*

As modalidades de exploração sexual infantil podem variar dependendo da corrente adotada, se mais ampla ou se restritiva do termo. A concepção ampla do termo, que é a mais adotada pelos movimentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente entende que exploração sexual inclui qualquer forma de trabalho sexual praticada por crianças e adolescentes, sejam elas agenciadas ou não. Já a concepção

---

<sup>48</sup> ANDI. **Exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: ANDI, 2007. P. 22.

restrita do termo entende que exploração sexual inclui somente aquelas forma nas quais ocorrem uma mediação de terceiros com a finalidade de lucro, ou seja, somente a exploração sexual comercial.<sup>49</sup>

Englobando as duas teorias, a exploração sexual infantil juvenil pode ser classificada em: pornografia, trocas sexuais, trabalho sexual infanto-juvenil autônomo, trabalho sexual infanto-juvenil agenciado, turismo sexual e tráfico para fins de exploração sexual.<sup>50</sup>

Pornografia é “a exposição de pessoas com suas partes sexuais visíveis ou práticas sexuais entre adultos, adultos e crianças, entre crianças ou entre adultos e animais, em revistas, livros, filmes e, principalmente, na internet”.<sup>51</sup> Quando a pornografia envolver crianças ou adolescentes ela será considerada crime, tanto no caso dos menores serem fotografados ou expostos nus ou em posições sedutoras com objetivos sexuais, quanto no caso de criminosos que mostrarem para eles fotos, vídeos ou cenas pornográficas.

Embora a pornografia adulta e a infantil utilizem os mesmos métodos de produção e distribuição, elas se diferenciam quanto ao mercado a que se destinam e, principalmente, quanto ao tratamento legal: segundo as leis brasileiras, a pornografia infantil é crime, porém o mesmo não se aplica à pornografia adulta. A pornografia infantil atende a uma demanda de mercado a qual sente prazer em consumir esse tipo de material, sendo normalmente os pedófilos.<sup>52</sup>

Já as trocas sexuais ocorrem quando o sexo é oferecido como forma de obtenção de outros favores. É o caso, por exemplo, de crianças que fogem de casa e que passam a viver nas ruas, trocando relações sexuais com adultos por comida, uma

---

<sup>49</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 100.

<sup>50</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 100.

<sup>51</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 100.

<sup>52</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 100.

cama para dormir ou até em troca de drogas. Esse é um tipo de exploração que pode ocorrer em todas as classes sociais, pois até mesmo crianças e adolescentes de classe média podem utilizar o sexo como moeda de troca para drogas ou produtos de marca, por exemplo. Essas práticas, geralmente, não são corriqueiras, e são realizadas em conjunto com outras estratégias de sobrevivência, tais como furtos, venda de balas e chicletes em semáforos, vigilância de carros, entre outros. Assim, não existe uma ação continuada de trabalho sexual, e, geralmente, não existe um intermediário.<sup>53</sup>

Quanto ao trabalho sexual infanto-juvenil autônomo, ele se assemelha às trocas sexuais, com a diferença de que a relação sexual neste caso é realizada mediante pagamento em dinheiro. Muitas crianças e adolescentes, normalmente mais adolescentes do que crianças, de ambos os sexos, começam a realizar trabalho sexual e fazem dele a sua principal estratégia de sobrevivência. Entre jovens de renda mais baixa, jovens de rua e mesmo da classe média, essa pode ser uma forma de custear o vício em drogas ou conseguir atingir um estilo de vida que eles tanto almejam. Muitos deles não são e nem aceitam ser agenciados por intermediários, por isso essa forma de exploração é autônoma. Entre eles, estão crianças e adolescentes que são prostituídos na rua ou em programas de acompanhamento negociados por telefone ou *internet*.<sup>54</sup>

Diferentemente do trabalho sexual autônomo, o trabalho sexual infanto-juvenil agenciado é aquele em que a exploração sexual de crianças e adolescentes é intermediada por uma ou mais pessoas ou serviços. No primeiro caso, essas pessoas são chamadas cafetões, cafetinas e rufiões e, no segundo, os serviços são normalmente conhecidos como clubes noturnos, bordéis, serviços de acompanhamento. Nesse modo de exploração, as crianças e adolescentes pagam um percentual do que ganham para esses aliciadores ou esses serviços em troca de lugar para morar, comida, roupas, transporte, maquiagem e proteção durante a realização do trabalho. Em alguns casos, existe uma relação amorosa e sexual entre o menor e o agenciador, particularmente entre as garotas e os cafetões. Contudo, o que

---

<sup>53</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 101.

<sup>54</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 100.

normalmente acontece neste caso é que crianças e adolescentes se transformam em reféns dos seus agenciadores, caracterizando uma relação de exploração ou um caso análogo à escravidão.<sup>55</sup>

Outra forma de exploração sexual é o turismo sexual, infelizmente, muito comum no Brasil. Ele se caracteriza, por um lado, pela organização de ‘excursões’ turísticas com fins não declarados de proporcionar prazer sexual para turistas estrangeiros ou mesmo brasileiros e, por outro, pelo agenciamento de crianças e adolescentes para oferta de serviços sexuais. Essa prática é muito comum em regiões onde o turismo nacional e internacional é mais forte, principalmente em cidades litorâneas como Recife, Fortaleza, Natal e Salvador. Entretanto, a forma mais recorrente é a exploração sexual no turismo de férias, de negócios, de eventos festivos. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada em 2003 para investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil<sup>56</sup> apontou em seu relatório que agências de turismo, com a cobertura de policiais corruptos, facilitam o aliciamento de crianças e adolescentes para trabalharem no mercado do sexo. Algumas dessas agências ou mesmo funcionários de hotéis possuem álbuns fotográficos de jovens facilitando que os turistas escolham suas acompanhantes.<sup>57</sup>

Por fim, tem-se o tráfico para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes. É uma das modalidades mais perversas de exploração sexual. “A prática envolve atividades de cooptação e/ou aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada para essa finalidade”.<sup>58</sup> O mais recorrente, entretanto, é que o tráfico para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes ocorra de forma disfarçada por agências de modelos, turismo, trabalho internacional, agências de namoro e matrimônio e, mais raramente, por agências de adoção

---

<sup>55</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 101.

<sup>56</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:** Requerimento nº 02, de 2003-CN. Brasília, 2004. P. 202.

<sup>57</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 102.

<sup>58</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 103.

internacional. Muitas jovens, iludidas com as promessas de sucesso fácil e mudança de vida rápida, embarcam para outros estados do Brasil ou outros países e lá se veem forçadas a entrar no mercado da exploração sexual.<sup>59</sup>

O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes é considerado uma violação dos direitos humanos, sendo um crime transnacional. As pessoas são exploradas não somente nas atividades sexuais comerciais (prostituição, turismo, pornografia e tráfico para fins sexuais), mas também de outras formas: no trabalho forçado e escravo, nas casas de entretenimento, na agricultura, na pesca, nos serviços domésticos entre outros.<sup>60</sup>

Esse crime possui uma maior dificuldade de ser identificado por geralmente estar ligado ao crime organizado e envolver a prática de corrupção, e pela fragilidade das redes de notificação existentes nas estruturas governamentais.<sup>61</sup>

Ao se estabelecer uma relação objetiva entre globalização e o tráfico de seres humanos, o fenômeno emerge inserido em uma economia clandestina e ilegal, organizada em redes locais e transnacionais, estruturadas por meio de mecanismos que viabilizam o recrutamento e o aliciamento de mulheres, crianças e adolescentes, reforçando a dependência social, econômica e psicossocial desses segmentos (LEAL, PESTRAF/CECRIA, 2002).<sup>62</sup>

### 2.3 Possíveis causas

Quando se pesquisa sobre as causas da exploração sexual, nota-se que a maioria das explicações dadas, na realidade, procuram encontrar respostas quanto aos motivos que levam algumas pessoas a entrarem nesse tipo de atividade. Se levarmos em conta apenas esse aspecto para explicar as causas, não teremos uma resposta satisfatória, e ficaremos centrados apenas no indivíduo que sofre a exploração

---

<sup>59</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 103.

<sup>60</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 103.

<sup>61</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 103.

<sup>62</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 103.



sexual. Antigamente, vários segmentos sociais conceituavam a prostituição meramente como um desvio de caráter ou personalidade, mas hoje em dia é sabido que não é bem por aí. A prostituição não é provocada por um problema moral da pessoa, mas por um conjunto de fatores sociais, econômicos, culturais, entre outros.<sup>63</sup>

Vale salientar que existem divergências entre as causas determinantes da exploração sexual. Existe uma tendência a se considerar que em países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, o fator determinante seja a pobreza, e que em países desenvolvidos, a exploração seja resultante de uma opção.<sup>64</sup>

É importante perceber que nem sempre a exploração sexual infanto-juvenil estará ligada à pobreza. Para perceber isso basta fazer uma simples pergunta: “Por que um imenso contingente de meninas pobres não se envolve em prostituição e encontra outras formas de sobreviver, sem se submeter docilmente à sua utilização econômica?”<sup>65</sup>. E, além disso, considerando que a pobreza fosse o fator determinante, como se explicaria o caso de crianças e adolescentes de classe média que se envolvem na exploração sexual para poder adquirir drogas ou outros artigos de consumo?

Não associar de imediato a exploração sexual com a pobreza não significa, porém, dizer que ela não seja um fator determinante da existência desse problema. A exploração sexual infanto-juvenil deve ser analisada levando em consideração toda sua complexidade, pois ela não é causada por apenas um fator, mas por uma combinação de fatores, que associados em dada família, cidade ou país, levam determinadas pessoas a esse tipo de atividade.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 103.

<sup>64</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 104.

<sup>65</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 104.

<sup>66</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 104.

Assim, algumas das causas sabidas de levarem à exploração sexual infantil são: a cultura, o fator econômico, conflitos familiares, inclusão na sociedade de consumo, omissão ou insuficiência das políticas sociais públicas, e a omissão ou insuficiência da legislação.

Ainda nos dias atuais prevalece na sociedade a ideia de que a mulher é um ser frágil, dócil e submisso, enquanto o homem é o indivíduo viril e conquistador. O homem é o caçador e a mulher é a sua presa. A oferta do corpo feminino para a satisfação dos desejos masculinos é vista com naturalidade e sua aceitação pelo homem é esperada, ainda que, ironicamente, caiba à mulher o dever de se preservar. A pureza sexual feminina é mitificada, enquanto que o apetite sexual masculino é estimulado. A partir do momento em que essa ideia se solidifica na cultura de uma população, formam-se condições favoráveis ao surgimento, ampliação e manutenção de todo e qualquer tipo de violência e exploração de mulheres, sejam adultas, ou até mesmo crianças e adolescentes. A prostituição é, assim, vista como algo imoral, mas necessário. Os homens que recorrem aos serviços de uma prostituta têm o comportamento justificado por um impulso sexual natural incontrollável, enquanto que mulheres que comercializam seu corpo são condenadas e consideradas imorais.

E esse pensamento da sociedade, que não condena o homem, mas apenas a mulher, aliado à supervalorização estética e erótica do corpo jovem, acaba por estimular a ampliação da exploração sexual infantil.

Destarte o fator cultural, várias pesquisas apontam a pobreza e a exclusão social como os principais fatores que levam à exploração sexual de crianças e adolescentes. No entanto, a pobreza não é justificativa para aquele que comete o delito, mas sim à vítima da exploração. Ela deve ser entendida como fator de fragilização da criança e do adolescente, assim como o são a violência doméstica e o consumo de drogas.<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes**: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2003. P. 55.

O Brasil é um país que possui um grande número de famílias pobres, nas quais as crianças não sonham com livros e brinquedos, mas com alimentos para a sua sobrevivência e a de sua família. Devido a isso, essas crianças se veem obrigadas a procurar trabalho para garantir uma fonte de renda à sua família, e esse trabalho, na maioria das vezes, é realizado nas ruas, o que as deixa vulneráveis a qualquer tipo de violência. Além disso, essas crianças acabam por deixar de frequentar a escola, e por estarem fragilizadas tanto emocionalmente quanto materialmente, elas se tornam alvo fácil de exploradores sexuais, que as atraem com promessas de uma vida mais fácil e um *status* que elas sonham.<sup>68</sup>

Segundo a subprocuradora do Ministério Público do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, “a sociedade cria uma série de exigências e padrões de consumo para o jovem ser aceito e, no caso de boa parcela dos adolescentes brasileiros, não dá para atingir esses patamares a não ser por atalhos que acabam ferindo a dignidade, como a criminalidade ou a prostituição.”<sup>69</sup> Esse é o motivo para muitas jovens serem vítimas fáceis da exploração sexual, e também o motivo para a maioria delas não conseguir sair dessa vida.

Qualquer tipo de exploração sexual nasce de uma relação assimétrica de poder que se nutre da vulnerabilidade social, política ou física de certos grupos. As vítimas são selecionadas entre os que têm menos chances de se proteger ou receber proteção do Estado. Normas, ideias e códigos sociais valem menos para os que são marginalizados pela sociedade.

Existem, ainda, casos de jovens que são estimulados ou mesmo obrigados pela própria família a oferecer serviços sexuais. Porém, essa não é uma causa muito frequente, faltando estatísticas que possam confirmar a quantidade de crianças e adolescentes que passam por esse tipo de situação. Muitos menores que são explorados sexualmente vivem situações de conflito familiar, e muitos deles

---

<sup>68</sup> BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância:** Uma análise dos direitos sexuais diante das redes de Exploração Sexual. São Paulo: Educus, 2007. p. 30.

<sup>69</sup> TRINDADE, Eliane. **As Meninas da esquina:** diários dos sonhos, dores e aventuras de seis adolescentes do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 331.

decidem por sair de casa. Conflitos familiares não resolvidos, violência doméstica ou negligência dos pais e familiares e choque de valores levam muitos pais a excluírem e mesmo expulsarem seus filhos de casa.<sup>70</sup>

Outro fator que leva à exploração sexual infanto-juvenil é a omissão ou insuficiência das políticas sociais públicas. No Brasil as políticas públicas não são suficientes para proteger a família e o menor, há uma carência de programas de orientação sociofamiliar ou de apoio financeiro às famílias que vivem em situação de risco. Não existem empregos dignos suficientes para os jovens, e aqueles que vivem em lares substitutos ou sob a custódia do governo não dispõem de uma infraestrutura adequada para o seu desenvolvimento.<sup>71</sup>

Quanto aos exploradores, os motivos que os levam a explorarem crianças e adolescentes variam. No caso do explorador cliente, isso pode decorrer do fator cultural, ou seja, a valorização de práticas sexuais associadas à juventude, pela valorização excessiva do corpo jovem. Além disso, existe o mito da mulher brasileira, que ela é mais calorosa e com formas mais esculturais, o que acaba por atrair muitos turistas. O outro tipo de explorador são as redes de exploração, cujo motivo principal é o fator econômico, pois a exploração sexual de crianças e adolescentes tem se mostrado como um negócio complexo e lucrativo.<sup>72</sup>

E como uma última causa a ser analisada, temos a omissão ou insuficiência da legislação brasileira, causa esta que permeia todas as partes envolvidas. Há uma dificuldade de normatizar e de fiscalizar o cumprimento da legislação e sua aplicação por parte das autoridades e da população em geral, o que acaba por gerar uma impunidade daqueles que abusam ou exploram sexualmente as

---

<sup>70</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 104.

<sup>71</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 104.

<sup>72</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 105.

crianças e os adolescentes, fazendo com que perdure a violação sistemática aos direitos da criança e do adolescente.<sup>73</sup>

## 2.4 Amparo legal

A base jurídica para o tratamento da questão da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é o tripé Constituição da República, Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no. 8.069). Porém, não são apenas estas leis que tratam sobre o tema. A Lei 11.577/07 dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia. Existe, ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção nº 182, bem como a correlata Recomendação n. 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho.

A Constituição Federal preconiza que a família é a base da sociedade<sup>74</sup>, e que é dever dela, da sociedade e do Estado

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>75</sup>.

Ainda, no artigo 227, § 4º, a Carta Magna estabelece que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Não obstante a Constituição preveja que a exploração sexual infanto-juvenil será punida severamente, a realidade mostra que o combate a esse problema não é tão fácil assim. A exploração sexual de crianças e adolescentes é um crime com

---

<sup>73</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009. P. 105.

<sup>74</sup> BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância:** Uma análise dos direitos sexuais diante das redes de Exploração Sexual. São Paulo: Educus, 2007. p. 30.

<sup>75</sup> BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância:** Uma análise dos direitos sexuais diante das redes de Exploração Sexual. São Paulo: Educus, 2007. p. 30.

várias nuances, e a legislação infraconstitucional existente não é capaz de suprir a complexidade inerente a essa modalidade criminosa.

#### *2.4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fruto da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, é uma codificação que traz os direitos e deveres das crianças e adolescentes brasileiros, sendo que para efeitos dessa lei, criança é toda pessoa que não completou 12 anos ainda, e adolescente é toda pessoa entre 12 e 18 anos incompletos.

O estatuto garante todas as condições para que as crianças tenham um nascimento e desenvolvimento sadios, bem como garante o direito de ir e vir da criança e do adolescente, e assegura que a liberdade da criança deve ser respeitada.<sup>76</sup> Além do direito de brincar, a criança tem o direito de praticar esportes e se divertir, e é dever de todos proteger a criança e o adolescente do tratamento desumano e violento.<sup>77</sup>

Segundo o estatuto, toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado pela sua família, e tem o direito à educação e à escola pública perto de casa.<sup>78</sup> O ECA proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e o trabalho ao adolescente em lugares perigosos e prejudiciais a sua saúde.<sup>79</sup> Proíbe, também, o trabalho a noite, no período entre 10 da noite e 5 da manhã do dia seguinte.<sup>80</sup>

Em seu artigo 4º, o ECA vem corroborar o que diz o artigo 227 da Carta Magna, trazendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do

---

<sup>76</sup> DE SOUSA, Maurício. **A turma da Mônica em:** o Estatuto da Criança e do Adolescente. Maurício de Sousa Editora: São Paulo, 2006, p. 5.

<sup>77</sup> DE SOUSA, Maurício. **A turma da Mônica em:** o Estatuto da Criança e do Adolescente. Maurício de Sousa Editora: São Paulo, 2006, p. 6.

<sup>78</sup> DE SOUSA, Maurício. **A turma da Mônica em:** o Estatuto da Criança e do Adolescente. Maurício de Sousa Editora: São Paulo, 2006, p. 7.

<sup>79</sup> DE SOUSA, Maurício. **A turma da Mônica em:** o Estatuto da Criança e do Adolescente. Maurício de Sousa Editora: São Paulo, 2006, p. 8.

<sup>80</sup> DE SOUSA, Maurício. **A turma da Mônica em:** o Estatuto da Criança e do Adolescente. Maurício de Sousa Editora: São Paulo, 2006, p. 9.

poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Toda criança e adolescente tem direito à proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. É o que garante o artigo 7º do ECA.

Os direitos à vida e à saúde estão regulados nos artigos 7 a 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que a vida é o direito primordial, e a essência para garantia de todos os outros direitos. Porém a vida não pode ser garantida sem que seja assegurada a condição vital do ser humano, a saúde.

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo que segundo o artigo 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Já o direito à liberdade de crianças e adolescentes possui características específicas, pois estes ainda estão em desenvolvimento, e conforme seu desenvolvimento vai se completando, esse direito vai se alterando. Conforme preconiza o artigo 16 do ECA, o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei; e buscar refúgio, auxílio e orientação.

Por fim, o direito à dignidade deve ser garantido à criança e ao adolescente protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dispõe o artigo 19 do ECA que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A importância da família na vida da criança e do adolescente é amplamente reconhecida, tendo sido o direito à convivência familiar e comunitária considerado como um direito fundamental da criança e do adolescente. E na busca de garantir que a criança e o adolescente sejam criados pela sua família natural que o artigo 23 do Estatuto dispõe que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Artigo muito bem colocado, pois seria absurdo que um pai ou uma mãe pudessem perder ou ter suspenso o poder familiar somente por serem pobres, como se a condição de pobreza fizesse com que esses pais não educassem bem uma criança ou adolescente.

O artigo 53 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Para tal, o estatuto assegura à criança e ao adolescente a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, direito de organização e participação em entidades estudantis e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O direito à alimentação não tem um capítulo específico no Estatuto, porém ele é tão importante quanto os outros, já que sem alimentação, não há vida. Essa alimentação deverá ser fornecida pelos pais ou responsáveis, mas se estes não tiverem condições de fazê-lo, o Estado será responsável pelo fornecimento. Esse direito à alimentação, segundo o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

é o direito de ter um acesso regular, permanente e livre tanto diretamente ou por meios de compras financiadas, à alimentação suficiente e adequada tanto quantitativamente como qualitativamente, correspondendo às tradições culturais das pessoas a quem o consumo



pertence, e que assegura uma realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna e livre de medo.<sup>81</sup>

No Capítulo V do Título II está regulado o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, sendo que segundo o artigo 60 é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.<sup>82</sup> O jovem aprendiz terá seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Porém um dos principais artigos do ECA é o 67, no qual se veda ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, o trabalho noturno (aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte), o trabalho perigoso, insalubre ou penoso, o realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e o realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Por fim, o artigo 69 traz que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Mas não são somente esses os artigos relacionados ao trabalho infantil. No ECA existem vários artigos que tratam sobre específicos tipos de trabalho infantil, como por exemplo a exploração sexual, tratada pelos artigos 5º, 18, 82, 130, entre outros.

Por fim, há a preocupação de que a criança e o adolescente possam brincar e praticar esportes, pois o esporte, o lazer e a cultura contribuem para que o menor

---

<sup>81</sup> DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **Definição e História do Direito à Alimentação**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores\\_onu/desc\\_ziegler/i\\_definicaoohistoria.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/i_definicaoohistoria.htm)>. Acesso em 13 Mar. 11.

<sup>82</sup> Artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

desenvolva suas potencialidades, além de contribuir para que eles desenvolvam o relacionamento social.

#### 2.4.2 *Consolidação das Leis do Trabalho*

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata sobre o trabalho do menor em seu Capítulo IV, artigos 402 a 441. Sendo assim, a primeira consideração a ser feita é quanto ao conceito de menor. Segundo a CLT, menor é o trabalhador de quatorze até dezoito anos, sendo que o menor de dezesseis só poderá trabalhar na condição de aprendiz.

É importante salientar que a CLT rege o trabalho do menor, com exceção ao realizado em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.

A CLT veda o trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, como em locais e serviços perigosos ou insalubres, ao seu desenvolvimento psíquico, moral (observando o disposto no inciso II e no §3º do artigo 405 da CLT, e a ressalva do artigo 406<sup>83</sup>) e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Além disso, ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, aquele realizado entre o período de vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte. Outra restrição, imposta pelo §2º do artigo 405, é quanto ao trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros, que dependerá de prévia autorização

---

<sup>83</sup> Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

- I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
- II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não irá advir prejuízo à sua formação moral.

Quanto à duração do trabalho do menor, não há nenhuma disposição específica, submetendo-se, assim, aos princípios gerais, ou seja, no máximo de 8 horas diárias ou 44 horas semanais. Porém, fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho. Sendo assim, o menor não pode realizar horas extraordinárias, a não ser no caso de força maior, ou para se compensar o horário de sábado, podendo isso ser pactuado mediante convenção ou acordo coletivo.<sup>84</sup> Dispõe, ainda, o artigo 414, que quando o menor de dezoito anos trabalhar em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. Isso se dá para que o trabalho do menor não prejudique a sua formação escolar.

Os artigos 424 ao 427 tratam sobre os deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores de menores aprendizes. O artigo 424 regula que é dever dos responsáveis legais afastarem os menores de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. E quanto aos deveres dos empregadores, a CLT diz que estes são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho. Além disso, os empregadores devem proporcionar ao menor todas as facilidades para mudança de serviço, e conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Por fim, a CLT traz em seu Capítulo IV, Seção V as penalidades a quem infringir o disposto em seus artigos sobre o trabalho do menor. Os infratores das disposições da CLT que tratem sobre o trabalho do menor ficam sujeitos à multa de valor igual a um salário mínimo, aplicada tantas vezes quantos forem os menores

---

<sup>84</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 276.

empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a cinco vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.<sup>85</sup> Outra penalidade se refere à empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei, na qual ficará sujeita à multa de valor igual a um salário-mínimo e ao pagamento da emissão de nova via.<sup>86</sup> É importante ressaltar que segundo o artigo 440 da CLT, não corre nenhum prazo de prescrição quanto ao menor.

#### *2.4.3 Convenção n. 182 e Recomendação n. 190 da OIT*

Uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no marco do trabalho decente é a promoção e implementação da Convenção n. 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua implementação, a qual traz em seu bojo, no artigo 1º, a obrigatoriedade de todo Estado membro adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

A recomendação 190, que complementa a Convenção n. 182, dispõe em seu terceiro capítulo, artigo 13, que os Estados membros devem assegurar que sejam impostas sanções, inclusive de caráter penal, quando possível, em caso de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Entretanto, a despeito do enorme esforço já empreendido, em geral constata-se enormes vazios na área legislativa para assegurar os necessários procedimentos legais, sobretudo nos setores onde o trabalho infantil é invisível e, conseqüentemente mais perigoso.

Para essa convenção, a expressão ‘as piores formas de trabalho infantil’ compreende todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou

---

<sup>85</sup> Artigo 434 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

<sup>86</sup> Artigo 435 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção pornográfica ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; e trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança<sup>87</sup>, sendo que esses serão definidos pela legislação de cada país.<sup>88</sup>

Em junho de 2008, foi aprovado o Decreto n. 6.481 que, tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea 'd', e 4º da Convenção n. 182<sup>89</sup>, lista as piores formas de trabalho infantil. Além de listar as piores formas de trabalho infantil, o decreto proibiu o trabalho de menor de dezoito anos nessas atividades, salvo nas hipóteses trazidos no parágrafo 1º do artigo 2º.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> Convenção n. 182 da OIT, artigo 3º.

<sup>88</sup> Convenção n. 182 da OIT, artigo 4º, parágrafo 1º.

<sup>89</sup> Artigo 3º:

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção pornografia ou atuações pornográficas;
- (c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º:

- 1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.
- 2 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho assim determinados conforme o parágrafo 1º desse Artigo.
- 3 - A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

<sup>90</sup> Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

- I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de

### 3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA VISÃO DOS ÓRGÃOS TRABALHISTAS

Apesar dos aspectos criminais que permeiam esta questão, não há dúvidas que se trata de uma modalidade de trabalho. Aliás, segundo a Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção n. 182, ratificada pelo Brasil, essa modalidade representa uma das piores formas de trabalho infantil, como acontece também em carvoarias, em madeireiras e em lixões. Assim sendo, sem prejuízo do acionamento do Ministério Público Estadual para providências relacionadas aos aspectos penais, inserem-se na competência e legitimidade do Ministério Público do Trabalho as ações atinentes ao estancamento dessa covarde forma de exploração, principalmente para afastar a criança, garantindo-lhe todos os direitos, humanos, trabalhistas e previdenciários, e inseri-la em programas que garantam, ou deveriam garantir, a não reincidência da situação.

#### 3.1 Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos ramos do Ministério Público da União, e é composto pela Procuradoria-Geral e por 24 Procuradorias Regionais. Sendo um ramo do MPU com atuação especializada, ele atuará na Justiça do Trabalho. O MPT poderá atuar como órgão interveniente junto ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho ou ainda junto às varas trabalhistas, emitindo parecer nos processos judiciais, na condição de fiscal da lei ou *custos legis*, além de atuar também como órgão agente, ou de campo, na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores.<sup>91</sup>

---

trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

<sup>91</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Apresentação.** Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=193>>. Acesso em 15 Mar. 11.

A primeira forma de atuação do MPT, a de *custos legis*, poderá ocorrer em todas as instâncias trabalhistas, e nestes casos o MPT não será parte no processo, mas funcionará apenas como guardião da ordem jurídica. Sendo assim, pode-se concluir que não é necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho em todos os processos, mas somente nos que forem de interesse público, fato que será constatado pela análise da própria natureza da lide, pela qualidade das partes ou pelas matérias envolvidas.<sup>92</sup>

Existem, ainda, casos que a própria lei já qualifica como de interesse público, como, por exemplo, quando o processo envolver interesses de menores.<sup>93</sup> Outro exemplo é no caso das ações civis públicas que não forem propostas pelo Ministério Público, quando será obrigatória a intervenção do *Parquet*.<sup>94</sup>

No mesmo sentido, podemos citar a intervenção obrigatória do *Parquet* trabalhista nos processos em segundo e terceiro grau de jurisdição, quando a parte for pessoa jurídica de direito público.<sup>95</sup> Aqui, vale ressaltar mais uma vez que a intervenção do *Parquet* é em razão do interesse público e não, necessariamente, do interesse da Administração Pública.

Existem casos, ainda, em que o próprio poder judiciário irá identificar a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, concedendo-lhe vista dos autos. Ou, no mesmo sentido, casos em que o próprio MPT irá identificar situações que necessitem de sua intervenção, conforme dispõe o artigo 83, inciso II da Lei Complementar 75/93.

Vale salientar que no tocante aos processos que envolvam interesses de menores, a atuação do Ministério Público do Trabalho será como fiscal da lei, quando o menor empregado estiver devidamente representado ou quando tratar-se de menor herdeiro, quer no polo ativo ou passivo da demanda. Porém, tratando-se de

---

<sup>92</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho**. Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 126.

<sup>93</sup> Artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

<sup>94</sup> Artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

<sup>95</sup> Artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar 75/93.

empregado menor de 18 anos, sem representante legal, a atuação do MPT será na condição de órgão agente, suprindo a incapacidade do trabalhador, com legitimidade *ad processum*, haja vista o disposto no artigo 793, da CLT.<sup>96</sup>

Verificada a existência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, o Procurador a quem for distribuído o feito emitirá o seu parecer dentro do prazo de 8 dias contados da distribuição do processo ao Procurador.<sup>97</sup>

Quando atuar como fiscal da lei o Ministério Público do Trabalho poderá manifestar-se em qualquer fase do processo, poderá requerer todas as diligências que entender necessárias para o correto andamento do processo e para a melhor solução da lide, poderá também produzir provas e recorrer das decisões que entender contrárias ao ordenamento jurídico e ao interesse público e deverá ser intimado pessoalmente nos feitos em que oficiou ou que tiver que officiar.<sup>98</sup>

A segunda forma de atuação do Ministério Público do Trabalho se dá na forma de órgão agente perante a Justiça do Trabalho. Esse tipo de atuação se verifica através da propositura de diversos tipos de ações, para as quais está o *Parquet* legitimado.

Agindo como órgão agente, o Ministério Público do Trabalho atuará, por exemplo, suprindo a incapacidade do menor de 18 anos, empregado, que se encontra no processo sem a participação de seus representantes legais.<sup>99</sup> Esta atuação poderá surgir no curso do processo, por solicitação do juiz, ou poderá existir desde o início, com a propositura da ação pelo próprio Procurador trabalhista.

---

<sup>96</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho.** Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 126.

<sup>97</sup> Artigo 5º, da Lei 5.584/70.

<sup>98</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho.** Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 127.

<sup>99</sup> Artigo 793, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Ademais, o MPT pode propor algumas outras ações, dentre elas: a ação rescisória, a ação civil pública, a ação declaratória de nulidade de instrumento normativo, a ação civil coletiva e o dissídio coletivo em caso de greve em atividades essenciais. Apenas para um melhor entendimento, essas ações serão brevemente explicadas a seguir.

O artigo 487 do CPC elenca as hipóteses em que o MPT poderá propor a ação rescisória: quando o Parquet não tiver sido ouvido nos processos em que sua intervenção era obrigatória ou quando tiver havido colusão das partes afim de fraudar a lei. Já quanto à ação declaratória de nulidade de cláusula de instrumento normativo de trabalho, ela será cabível sempre que o Parquet vislumbrar a existência de ilegalidades em convenções e acordos coletivos de trabalho.<sup>100</sup>

Com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, o campo de atuação do MPT foi ampliado, passando este a ser competente para a propositura de ação civil coletiva, objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos. A natureza dessa ação será condenatória indenizatória aos próprios lesados.<sup>101</sup>

Mas a ação mais importante e de maior destaque, sem dúvida, é a ação civil pública, dada a sua abrangência e o efeito erga omnes atribuído à sua sentença. Essa ação é usada pelo Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos difusos e coletivos<sup>102</sup> em âmbito trabalhista.<sup>103</sup>

A ação civil pública está prevista na Lei 7.347/85, não tendo sido inicialmente utilizada no âmbito trabalhista, uma vez que o inciso IV, do artigo 1º, que previa o seu cabimento para defesa de interesses difusos e coletivos foi vetado. Com a Constituição Federal de 88, em seu artigo 129, inciso III, tal preceito foi restabelecido, assegurando desde então a atuação do Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>100</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho**. Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 127.

<sup>101</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho**. Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 127.

<sup>102</sup> No tocante aos interesses difusos, o universo de pessoas afetadas pelo ato lesivo não é passível de determinação, embora estejam ligados por uma relação fática, e nos interesses coletivos o grupo é determinável e ligado por uma relação jurídica.

<sup>103</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho**. Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 127.

Depois, o próprio Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - em seu artigo 110, determinou o acréscimo do referido inciso IV, garantindo, também, a utilização da ação civil pública em defesa de outros interesses difusos e coletivos, o que por fim restou absolutamente pacificado com a Lei Complementar 75/93.<sup>104</sup>

O que se objetiva com a ação civil pública é o provimento cominatório, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, com a recomposição da lesão ao direito metaindividual. Só se não for realmente possível é que se buscará a indenização substitutiva em pecúnia. Assim mesmo, tal condenação não será destinada diretamente aos lesados, mas a um fundo específico, na maioria dos casos o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).<sup>105</sup>

### *3.1.1 O MPT frente à exploração sexual de menores*

Uma das atribuições do Ministério Público do Trabalho é a de propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, decorrentes do trabalho (art. 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93). Para alcançar essa meta, o MPT vem desenvolvendo várias atividades, inclusive em parceria com outras instituições, visando combater a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes.

O Ministério Público do Trabalho tem adotado a posição de incentivar seus Procuradores a denunciarem casos de exploração comercial sexual de crianças e adolescentes, visto que o processo na esfera penal demora muito mais do que na esfera trabalhista. E para embasar a competência da Justiça do Trabalho para julgar tais ações, eles têm se valido da Convenção n. 182 da OIT que classifica esse tipo de exploração como uma das piores formas de trabalho infantil.

Em 11 e 12 de dezembro de 2008, os Procuradores do Trabalho de todas as regiões reuniram-se em Brasília para discutir formas de enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes juntamente com

---

<sup>104</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho**. Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 128.

<sup>105</sup> SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho**. Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000, p. 127.

representantes de outras entidades, tais como da Organização Internacional do Trabalho, da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, da Fundação da Criança Cidadã de Fortaleza, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Universidade Federal do Amazonas, do Ministério Público do Estado do Pará, do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Comitê Nacional de Enfrentamento contra Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Na ocasião eles elaboraram o documento intitulado de 'Carta de Brasília'<sup>106</sup>, no qual eles fizeram algumas considerações e declarações. Nesta carta, eles ressaltaram que, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores. Além disso, o artigo 114, I, da Constituição Federal prevê como competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos oriundos da relação de trabalho e o art. 83, III e V da Lei Complementar nº 75 atribui ao Ministério Público do Trabalho a atuação, singular ou litisconsorciada, naquela instância judiciária especializada, especialmente para defender os interesses de crianças e adolescentes.

Uma das conclusões a que os Procuradores chegaram foi que as políticas públicas adotadas pelo Brasil, quando existentes, não se têm revelado eficazes na prevenção e erradicação da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Além disso, a sanção penal, por si só, não tem sido eficaz na inibição das condutas criminais relacionadas à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, diante da grande quantidade de benefícios processuais oferecidos aos réus e a morosidade processual.

Ainda na Carta de Brasília, os Procurados do Trabalho ressaltaram que a exploração sexual dos menores para fins comerciais é relação de trabalho ilícita e degradante que ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e,

---

<sup>106</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Carta de Brasília**. Disponível em: <[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/ARQUIVOS/PAGNOTICIAS/ANO2009/MAIO/CARTABRAS/CARTA%20DE%20BRASILIA\\_VERS%C3%83O%20FINAL.PDF](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/ARQUIVOS/PAGNOTICIAS/ANO2009/MAIO/CARTABRAS/CARTA%20DE%20BRASILIA_VERS%C3%83O%20FINAL.PDF)>. Acessado em 01 jun. 2011.

fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira. Constituindo grave violação da dignidade da pessoa humana e do patrimônio ético-moral da sociedade, autorizando a propositura de ações civis públicas para ressarcimento do dano metaindividual dela decorrente. E por ser relação de trabalho ilícita, incumbe ao Ministério Público do Trabalho promover a responsabilidade civil coletiva dos agressores, propor os termos de ajuste de conduta ou mesmo ajuizar ações civis públicas, com vistas à coibição de tal forma de labor.

Ainda na Carta, os Procuradores deixaram claro que

o cliente e/ou o tomador dos serviços sexuais prestados por crianças e adolescentes, bem como o respectivo intermediador e quaisquer pessoas que venham a favorecer tais práticas, são responsáveis solidariamente por todos os danos, materiais e morais, individuais e coletivos, decorrentes de sua conduta lesiva, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, art. 4º, II do Decreto 6.481/2008, sobre piores formas de trabalho infantil, c/c art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho;

Vale lembrar que nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar questões não penais decorrentes do trabalho sexual ilícito de crianças e adolescentes.

Por fim, no documento, os Procuradores fizeram considerações acerca de medidas que devem ser tomadas para combater a exploração sexual de crianças e adolescentes. São elas:

9. O Ministério Público do Trabalho deve se articular com todas as entidades estatais e não estatais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, a fim de garantir a responsabilização integral, no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes;

10. Os Procuradores do Trabalho têm papel fundamental na promoção de mobilização e sensibilização sociais, devendo, para tanto, manter diálogo com a sociedade civil, mediante realização permanente de audiências públicas e campanhas publicitárias, criação de fóruns de debates, dentre outras formas de interlocução social.

11. As Procuradorias Regionais do Trabalho deverão realizar/intensificar convênios e parcerias com instituições, a fim de combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, principalmente, Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia

Federal, Ministérios Públicos dos Estados, Juizados da Infância e da Juventude e Conselhos Tutelares;

12. Há de ser fixado, como meta prioritária da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), do Ministério Público do Trabalho, o combate ao trabalho sexual comercial de crianças e adolescentes;

13. Ser necessária a formação de uma comissão para elaborar plano de ação específica da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), do Ministério Público do Trabalho, voltado para a definição de diretrizes nacionais, com vistas a incrementar e uniformizar atuações dos Procuradores do Trabalho;

Para concluir, ponto de vista muito bem colocado é o do Procurador do Ministério Público do Trabalho da Paraíba, Eduardo Varandas, que em entrevista ao Jornal da Paraíba ressaltou que o MPT vem desempenhando papel muito importante no que se refere às campanhas realizadas em prol da mobilização da sociedade quanto ao problema da exploração sexual comercial infantil, pois segundo ele

Em termos de criança e adolescente as pessoas pensam muito por baixo, coisificando a criança pobre. Enquanto o menino rico está dormindo no seu quarto, está na escola, com lazer adequado, com natação, o que é muito bom, todo mundo está dizendo para o menino pobre trabalhar. O trabalho tira o menino da escola, prejudica o desenvolvimento psicológico da criança. Como a mentalidade da sociedade é esta de permissividade, infelizmente, o trabalho infantil ainda é tolerado. Por isso que as campanhas são mais importantes que as ações judiciais, porque envolve uma questão cultural. Chega uma hora em que a lei não basta.<sup>107</sup>

### 3.2 Justiça do Trabalho

Apesar do assunto ser de extrema importância, ainda não há uma posição definida pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. Porém, conforme já visto, o posicionamento dos Procuradores do Trabalho tem sido no sentido da competência da Justiça do Trabalho para julgar processos envolvendo exploração sexual de crianças e adolescentes. Recentemente tivemos o julgamento de uma causa pelo TRT da 13ª Região que entendeu pela competência da Justiça Trabalhista.

---

<sup>107</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Eduardo Varandas quer agilizar combate à exploração infantil.** Disponível em <<http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=noticias&dtlh=150502&iABA=Not%EDcias&exp=s>>. Acesso em 14 Jun 2011.

Inclusive, segundo o procurador do MPT da Paraíba, Eduardo Varandas, o caso citado foi o primeiro do gênero em todo o mundo com condenação não criminal<sup>108</sup>, abrindo as portas para outras condenações como esta.

No Recurso Ordinário 115510 PB 01824.2007.027.13.00-0, o TRT da 13ª Região entendeu que em se tratando de Ação Civil Pública que persegue a responsabilização por dano moral coletivo, em decorrência da exploração do trabalho sexual de adolescentes a competência para seu julgamento é da Justiça do Trabalho, com base na inteligência do Decreto 3.596/2000, ratificador da Convenção n. 182 da OIT.

No recurso, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes não deve ser considerada como uma relação consumerista, sob pena de violação dos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Enfatiza, ainda, sobre a dificuldade de se reconhecer algumas relações de trabalho surgidas no mundo moderno, e assevera que o próprio Código de Defesa do Consumidor deixa claro o caráter residual de suas regras, para que não se transforme a força de trabalho em mero produto de consumo.<sup>109</sup>

Considerar a exploração sexual comercial como uma relação de consumo seria poder possibilitar que os clientes reclamassem junto ao PROCON por vícios e defeitos na prestação de serviço sexual, o que seria absurdo. Além disso, como o CDC tem caráter subsidiário, seria impossível sua aplicação tendo em vista a Convenção n. 182 da OIT que preconiza o caráter trabalhista da exploração sexual de

---

<sup>108</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Eduardo Varandas quer agilizar combate à exploração infantil.** Disponível em <http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=noticias&dtlh=150502&iABA=Not%EDcias&exp=s>. Acesso em 14 Jun 2011.

<sup>109</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

crianças e adolescentes para fins comerciais. E, por fim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, não há outro entendimento compatível com a Constituição Federal senão o reconhecimento da relação jurídica havida entre o explorador e sua vítima como sendo trabalhista.

Vale ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego incluiu a atividade de prestação de serviços sexuais na Classificação Brasileira das Ocupações, definindo-a, conseqüentemente, como ocupação, sob o código 5198-05, reconhecendo, o Poder Público, a prostituição como trabalho. Segue abaixo texto extraído do site do Ministério do Trabalho e Emprego:

**Títulos:**

5198-05 - Profissional do sexo

Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo

**Descrição Sumária:**

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.<sup>110</sup>

Como se vê, a prostituição de um adulto é considerada forma de trabalho pelo MTE, e, sendo forma de trabalho, é de competência da Justiça do Trabalho julgar litígios decorrentes dela. Assim, porque seria diferente com a criança e o adolescente, levando em conta que a atividade desempenhada é a mesma, diferenciando-se do primeiro caso apenas quanto à questão da licitude.

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 3.597/2000, em seu artigo 3º, alínea b é taxativa a respeito:

Art. 3º - Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

B - utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

---

<sup>110</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em 02 jun. 2011.

Portanto, a legislação brasileira, ao incorporar a Convenção da OIT, indica como de trabalho, e não como de consumo, a exploração sexual comercial infantil, o que já atrai a competência da Justiça do Trabalho, senão pelo inciso I, mas também pelo inciso IX do art. 114 da Constituição<sup>111</sup>.

Além do já exposto, tem-se a questão do dano moral. No Recurso Ordinário em questão, o Ministério Público do Trabalho pleiteou o dano moral coletivo, com base na lesão causada à sociedade pelo ato praticado. Explicou o *Parquet* trabalhista na peça do recurso que o dano moral é

tradução da iniciativa da proteção dos direitos da personalidade, sendo que o de característica individual é para a reposição da dor psíquica e pelo raciocínio simétrico, ao passo que, o de característica coletiva é essencial e de dimensão transindividual, tendo como foco a restauração da crença na ordem jurídica e de segurança para a sociedade, em um papel muito mais que meramente compensatório, como é o individual, mas crucialmente preventivo-pedagógico, com finalidade educadora.

Na ocorrência de um caso de exploração sexual comercial, não são apenas as crianças e adolescentes que são agredidas, mas toda a coletividade. Pensar que suas crianças e adolescentes estão sendo vítimas de crimes como este, leva um sentimento de indignação a toda sociedade.

Quando uma criança ou adolescente é explorado sexualmente, há um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois atos como estes levam à total degradação do ser humano em formação. Além disso, a dignidade pessoal desses jovens acaba ferida, o que pode causar grandes traumas na vida desses menores.

Analisando por esse lado, não há como negar, então, que o dano moral emergente do crime de exploração não se restringe às pessoas envolvidas, mas alcança toda coletividade, haja vista que a ordem jurídica transgredida importa em desprezo da sociedade em que estão inseridos os cidadãos e, embora atinja um

---

<sup>111</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



determinado grupo, ocasiona um descompasso social que retira o sossego e a paz de toda a coletividade, que, em casos como esses, espera do sistema jurídico uma resposta eficaz que combata e previna o dano a ela causado.<sup>112</sup>

Jenete Monteiro Fernandes, em artigo publicado na Revista do TRT da 13ª Região leciona que

É indiscutível que o valor da indenização pelos danos morais coletivos, representada em dinheiro, não tem a mesma função reparadora, própria da indenização por danos materiais, já que não se direciona à vítima. Mesmo não sendo possível aferir o valor que corresponda a um perfeito pagamento dos danos sofridos pela coletividade, a reparação sempre será considerada como uma forma de compensação ou mesmo uma pena indenizatória, para conter a ação lesiva do agente causador.<sup>113</sup>

Assim, um valor considerado excessivamente elevado para o caso concreto deve ser visto como razoável, para alertar não só ao causador do dano, mas a todos os demais potenciais causadores do mesmo dano, que tais comportamentos não são admissíveis perante o Direito.

A sanção serve, então, tem finalidade educativa e repreensiva, demonstrando a força da reprovação social e os prejuízos decorrentes de sua conduta.

### 3.3 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 com o escopo de promover a justiça social. Ela é a única agência do Sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, formada por representantes dos trabalhadores, empregadores e do governo, todos com direitos iguais.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> FERNANDES, Jenete Monteiro. **Da responsabilidade civil por dano moral coletivo como complemento da persecução criminal da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.** Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa, v. 17, n. 1, 2010, p. 173.

<sup>113</sup> FERNANDES, Jenete Monteiro. **Da responsabilidade civil por dano moral coletivo como complemento da persecução criminal da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.** Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa, v. 17, n. 1, 2010, p. 173.

<sup>114</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/index.php>>. Acesso em 10 Jun. 2011.

Uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no marco do trabalho decente é a promoção e implementação da Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil. Dentre essas formas, inclui-se a exploração sexual comercial infantil, descrita no artigo 4º, parágrafo 1º da citada convenção.<sup>115</sup>

Mas, mesmo antes da OIT estabelecer formalmente esta prioridade, ela já tinha como um de seus objetivos a atuação com vista à extinção das formas mais intoleráveis de trabalho infantil. Nesse sentido, visando alcançar seus objetivos, a Organização Internacional do Trabalho, ao longo dos últimos anos, tem trabalhado na implementação de ações que visem eliminar a exploração sexual comercial infantil, apoiando e implementando programas de órgãos governamentais e não governamentais voltados para a solução deste problema.

No Brasil a OIT tem atuado em colaboração com os centros de atendimento e reabilitação gerenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através do Programa Sentinela<sup>116</sup>. Este Programa é, atualmente, o único programa governamental que se dirige especificamente a vítimas de exploração sexual e é composto de uma rede relativamente forte de organismos governamentais de várias instâncias.<sup>117</sup>

A OIT Brasil, na última década, apoiou diversos programas, entre eles projetos-piloto de atendimento direto a crianças e desenvolvimento de metodologias de intervenção, implementados por organizações de empregadores, tais como a Confederação Nacional da Indústria – CNI, o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizado da Indústria – SENAI. Apoiou, também, um projeto implementado pelo governo do Mato Grosso (Fundação de Promoção Social do Mato Grosso – PROSOL) e também ações desenvolvidas por centros de estudos e pesquisas

---

<sup>115</sup> Tema já tratado no segundo capítulo, item 2.4.3.

<sup>116</sup> O Programa Sentinela é composto por um conjunto de ações de assistência social, de natureza especializada, destinada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual, que busca garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

<sup>117</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Exploração Sexual**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/progr/explsex.php>>. Acesso em 11 Jun. 2011.

da área (CECRIA, CEDECA).<sup>118</sup> Esses projetos apoiados pela OIT buscavam atender não somente a criança, mas também sua família, uma vez que entre os principais fatores que levam a criança e o adolescente a vivenciar a situação de exploração sexual é a forma como está estruturada a sua família, em seus aspectos econômicos e sociais.<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Exploração Sexual**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/progr/explsex.php>>. Acesso em 11 Jun. 2011.

<sup>119</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Exploração Sexual**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/progr/explsex.php>>. Acesso em 11 Jun. 2011.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo retratar a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil, mostrando argumentos que demonstram seu aspecto trabalhista, e enfatizando a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de casos relacionados ao tema.

Em 1999 a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção n. 182, a qual trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua implementação. No rol das piores formas está expressamente incluída a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, problema que, infelizmente, ainda é muito comum nos dias atuais.

A exploração sexual é uma forma de violência sexual que difere do abuso sexual, e que pode ser desmembrada em seis tipos de exploração sexual diferentes, todas igualmente perversas: pornografia, trocas sexuais, trabalho sexual infanto-juvenil autônomo, trabalho sexual infanto-juvenil agenciado, turismo sexual e tráfico para fins de exploração sexual.

Quanto à nomenclatura utilizada para se referir a este crime, vale uma ressalva de que as crianças e adolescentes explorados sempre serão considerados vítimas da exploração e, portanto, não é correto afirmar que esses jovens se prostituem. A expressão 'prostituição infantil' deve ser banida, pois passa a ideia errada de que esses jovens são os responsáveis pela comercialização do próprio corpo, o que não se faz verdade, visto que só pode se prostituir quem tem a capacidade de saber quais serão as consequências de comercializar o próprio corpo.

Além disso, quem não conhece a realidade desses jovens, pode até achar que eles entram nessa vida por que querem, e no caso dos que trabalham por conta própria, chegam inclusive a gostar da vida que levam. Mas, não dá para falar em liberdade de escolha e de consentimento por parte de quem não teve garantido pelo Estado condições mínimas para uma sobrevivência digna, tais como educação, alimentos e moradia.

A maioria dos jovens envolvidos neste tipo de crime são pobres, carentes de educação, destituídos de uma estrutura familiar sólida, que muitas vezes moram na rua, passam fome, frio, entre outras inúmeras dificuldades. São crianças e adolescentes que muitas vezes estão fragilizados, e se tornam vítimas fáceis de aliciadores, que aparecem com promessas de uma vida melhor.

A exploração sexual comercial infanto-juvenil deve ser combatida arduamente por todos, pela sociedade, que deve denunciar, pelo governo, que deve fiscalizar e implementar ações de combate, e pelo judiciário, que deve punir os responsáveis, para que um dia a meta estabelecida pela OIT de erradicação das piores formas de trabalho infantil possa ser alcançada.

Classificar a exploração sexual de crianças e adolescentes como uma forma de trabalho não é uma tarefa fácil. As pessoas costumam observar apenas o lado criminal desse problema e não conseguem enxergar o aspecto trabalhista. Mesmo a exploração estando expressamente citada na Convenção n. 182 da OIT como uma das piores formas de trabalho infantil, e o Brasil ser signatário dessa Convenção, o Poder Judiciário brasileiro ainda tem dificuldade de enxergá-la e julgá-la como tal.

E não é apenas a supracitada Convenção que trata a exploração sexual como forma de trabalho. No Brasil, a prestação de serviços sexuais por adultos é considerada uma modalidade de trabalho pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, estando incluída no rol da Classificação Brasileira das Ocupações, sob o código 5198-05, reconhecendo, o Poder Público, a prostituição como trabalho.

E, se a prestação de serviços sexuais por parte de adultos é trabalho, porque a mesma atividade, só que prestada por menores, não pode também ser considerada uma forma de laboro? A única diferença será quanto à ilicitude desse trabalho, o que não tira o caráter trabalhista dessa atividade.

Porém, apesar dessa resistência quanto ao caráter trabalhista da exploração sexual, o que se tem visto nos últimos tempos é que esse paradigma está começando a mudar. O próprio Ministério Público do Trabalho tem assumido uma

posição de destaque nessa mudança. Os Procuradores do Trabalho têm sido incentivados a denunciarem quando tiverem conhecimento de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, visto que o processo na esfera trabalhista é muito mais célere do que na esfera penal, levando os exploradores a serem punidos mais rapidamente.

Com esse novo posicionamento surgindo, algumas ações civis públicas no âmbito trabalhista já têm começado a aparecer. E o que se tem visto é que a Justiça do Trabalho tem, cada vez mais, se decidido pela competência trabalhista para julgamento de ações relacionadas à exploração sexual, servindo de exemplo para outros países do mundo.

E que essa mudança de pensamento por parte do judiciário seja apenas o começo da mudança. Admitir que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma forma de trabalho não é apenas reconhecer o que a Organização Internacional do Trabalho já tem como algo consolidado, mas também significa uma maior punição aos exploradores, e uma maior ajuda no combate ao problema. Quanto mais órgãos do Poder Público estiverem envolvidos na prevenção e extinção do problema, mais rápido o Brasil chegará ao objetivo traçado pela OIT de extinção das piores formas de trabalho infantil.

## REFERÊNCIAS

ANDI, Instituto WCF – Brasil, Unicef. **O grito dos inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2003.

\_\_\_\_\_. **Exploração sexual de crianças e adolescentes.** Brasília: ANDI, 2007.

BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância: Uma Análise Dos Direitos Sexuais Diante Das Redes de Exploração Sexual.** São Paulo: Educ, 2007.

BONASSI, FERNANDO. **Declaração Universal do Moleque Invocado.** 2 ed. São Paulo: Cosacnaify, 2008.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

CARINHO DE VERDADE. **O que é abuso e exploração sexual?** Disponível em: <<http://www.carinhodeverdade.org.br/abuso/introducao>>.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Requerimento nº 02, de 2003-CN.** Brasília, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Eduardo Varandas quer agilizar combate à exploração infantil.** Disponível em <<http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=noticias&dtlh=150502&iABA=Not%EDcias&exp=s>>.

DE SOUSA, Maurício. **A turma da Mônica em: o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Maurício de Sousa Editora: São Paulo, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 5 ed, São Paulo: LTR, 2006.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **Definição e História do Direito à Alimentação.** Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores\\_onu/desc\\_ziegler/i\\_definicao\\_historia.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/i_definicao_historia.htm)>.

FERNANDES, Jenete Monteiro. **Da responsabilidade civil por dano moral coletivo como complemento da persecução criminal da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.** Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa, v. 17, n. 1, 2010.

GALEANO, Eduardo. **Os prisioneiros.** Disponível em:

<[http://www.jornalrecomeco.com/materias\\_anteriores/108\\_6.htm](http://www.jornalrecomeco.com/materias_anteriores/108_6.htm)>.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo.** Rio de Janeiro: Aide Ed., 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD 2008:** Mercado de trabalho avança, rendimento mantém-se em alta, e mais domicílios têm computador com acesso à Internet. Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1455&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1455&id_pagina=1)>.

\_\_\_\_\_. **PNAD 2009:** rendimento e número de trabalhadores com carteira assinada sobem e desocupação aumenta. Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1708](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708)>.



KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia, Belo Horizonte: maio-agosto, v. 17 n. 2, 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação Brasileira de Ocupações.** Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Carta de Brasília.** Disponível em: <[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/ARQUIVOS/PAGNOTICIAS/ANO2009/MAIO/CARTABRAS/CARTA%20DE%20BRASILIA\\_VERS%C3%83O%20FINAL.PDF](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/ARQUIVOS/PAGNOTICIAS/ANO2009/MAIO/CARTABRAS/CARTA%20DE%20BRASILIA_VERS%C3%83O%20FINAL.PDF)>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Apresentação.** Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=193>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **As piores formas de trabalho infantil.** Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.gov.br/direitos-das-criancas/trabalho-infantil/as-piores-formas-de-trabalho-infantil>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182 da OIT.** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_182.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 138 da OIT.** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_138.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Conheça a OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/index.php>>.

\_\_\_\_\_. **Exploração Sexual.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/progr/explsex.php>>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República de 1988.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.481/08.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm)>

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 75 de 1993.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.584/70.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5584.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.347/85.** Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Trabalho infantil pode ter consequências físicas e psicológicas.** Disponível em:

<<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/marco-2007/trabalho-infantil-pode-ter-consequencias-fisicas-e-psicologicas>>.

PROGRAMA PARA PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Piores formas de trabalho infantil.** Lisboa, junho 2008.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo : Childhood - Instituto WCF, 2009.

SAVAGET, Júnia Castelar. **O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho.** Revista TRT 3ª Região - Belo Horizonte, Jan./Jun.2000.

TRINDADE, Eliane. **As Meninas da esquina:** diários dos sonhos, dores e aventuras de seis adolescentes do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

UNICEF. **Dia mundial contra o trabalho infantil.** Disponível em:

<[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_arquivo/2003/03-06-12\\_dia\\_mundial\\_contra\\_o\\_ti.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_arquivo/2003/03-06-12_dia_mundial_contra_o_ti.pdf)>.